



PROCESSO TC Nº 03693/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catingueira

Exercício: 2021

Responsável: Leoberto Marques de Sousa (Presidente)

Advogado(s): Francisco de Assis Remígio II, Alberto Leite de Sousa Pires e Radson dos Santos Leite

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 02938/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB, Sr. Leoberto Marques de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as mencionadas contas; e

II. RECOMENDAR à gestão atual o devido cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas e dos demais preceitos encartados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022



PROCESSO TC Nº 03693/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Catingueira/PB, Sr. Leoberto Marques de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 169/178, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 626/2021, de 05/01/2021, estimou as transferências em R\$ 872.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 785.986,80, e a despesa realizada atingiu R\$ 796.884,48;
3. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 61,81% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal alcançou valor equivalente a 2,72% da RCL (Receita Corrente Líquida), dentro do limite de 6% preconizado na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
5. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

No mesmo pronunciamento, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas (As transferências somaram R\$ 785.986,80, e a despesa realizada atingiu R\$ 796.884,48, gerando déficit de R\$ 10.897,68);
- b) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, descumprindo o comando do art. 29-A da CF/88 (7,09% da receita tributária e transferida no exercício anterior);
- c) Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 1.253,09; e
- d) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X¹, conforme relação seguinte:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Regulamento)

JGC



PROCESSO TC Nº 03693/22

Anexo II

Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Samuel Guedes Lacerda	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Isabela Nobrega de Sa	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Lucas de Sousa Simao	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Ariosvaldo Costa Dias Junior	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Raimundo Mendes de Sousa Filho	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Francisco Jucelio de Sa	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Jose Martins de Sousa	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Jose Edijair de Sousa	42.000,00	46.800,00	4.800,00
Francisco Rufino de Andrade (Presidente)	70.800,00	78.000,00	7.200,00

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Doc TC 73948/22, fls. 217/274, Doc TC 76040/22, fls. 282/319, Doc TC 76042/22, fls. 322/328, Doc TC 76045, fls. 331/340, Doc TC 76046/22, fls. 343/349, Doc TC 76047/22, fls. 352/358, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 366/377, afastou apenas a inconsistência relacionada ao não empenhamento de obrigações previdenciárias patronais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1821/22, fls. 380/386, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo, *in verbis*:

Relativamente aos subsídios dos Vereadores:

(...) considerando o entendimento deste Tribunal de Contas, propalado na Resolução Normativa RPL TC 00006/2017 e da necessária segurança jurídica no âmbito das Cortes de Contas, consoante os termos postos no art. 30 da LINDB, este Ministério Público de Contas, no presente caso concreto, deixa de opinar pela devolução do montante recebido em excesso, uma vez que o gestor seguiu recomendação desta Corte, nesse caso em específico.

Em referência ao excedente da despesa:

(...) em termos conclusivos, este Parquet de Contas, em ponderação das considerações apresentadas no presente parecer, pontua que apesar das irregularidades evidenciadas, tem-se o fato de que o desequilíbrio das contas e o excesso de despesas apurados (diante da limitação constitucional) não ocorreu de forma generalizada, uma vez que representa em torno de 1,4 % (10.897,67) do total das despesas autorizadas, no montante de R\$ 785.986,81. Nesse sentido e considerando o que foi apresentado nos parágrafos precedentes acerca da remuneração dos subsídios dos vereadores, esta Representante entende que os fatos relatados não têm o condão de macular as contas em análise, necessitando-se, todavia, o envio de recomendações para os ajustes devidos em exercícios financeiros futuros.

Por fim, pugnou, após essas considerações, pelo(a):

- a) *REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Catingueira, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Leoberto Marques de Sousa;*



PROCESSO TC Nº 03693/22

- b) *RECOMENDAÇÕES no sentido do devido cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas e dos demais preceitos encartados na Lei de Responsabilidade Fiscal, além do necessário atendimento à limitação constitucional acerca dos subsídios dos vereadores das Câmaras Municipais.*

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, as falhas subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas (As transferências somaram R\$ 785.986,80, e a despesa realizada atingiu R\$ 796.884,48, gerando déficit de R\$ 10.897,68);
- Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, descumprindo o comando do art. 29-A da CF/88 (7,09% da receita tributária e transferida no exercício anterior); e
- Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X.

Alinhado com o *Parquet* de Contas, voto pela:

- 1) *REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Catingueira, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Leoberto Marques de Sousa; e*
- 2) *RECOMENDAÇÕES no sentido do devido cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas e dos demais preceitos encartados na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO